



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502519-09.2023.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LUCAS ROGERIO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1502519-09.2023.8.26.0537
Comarca: São Bernardo do Campo
Apelante: LUCAS ROGÉRIO DOS SANTOS
Apelado: Ministério Público

VOTO Nº 34.411

Apelação. Porte ilegal de arma de fogo municada com numeração suprimida. Pleito defensivo objetivando a absolvição por insuficiência de provas. Inviabilidade. Réu surpreendido por policiais militares portando um revólver calibre .38, com a numeração suprimida, municado com três cartuchos íntegros. Autoria e materialidade comprovadas. Depoimentos uníssonos oferecidos, em juízo, pelos milicianos responsáveis pela ocorrência e pelo próprio apelante, que confessou o porte do armamento. Laudo pericial que constatou a existência de supressão de sinais identificadores da arma de fogo. Subsunção à figura equiparada contida no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº. 10.826/2003. Condenação mantida. Cálculo de penas que comporta reparo. Penas-base majoradas à fração de 1/3, considerando dois antecedentes criminais e as circunstâncias do crime. Exasperação devidamente fundamentada pela autoridade sentenciante, devendo ser respeitada e mantida. Reincidência específica relacionada à condenação pela qual o réu se encontrava em livramento condicional à época dos fatos que permitiu a exasperação das penas em 1/5. Necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Majoração das penas, na segunda etapa, à fração razoável de 1/8. Penas finalizadas em 4 anos e 6 meses de reclusão e 14 dias-multa, calculados no piso legal. Regime inicial fechado que se mantém. Parcial provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Lucas Rogério dos Santos** contra sentença de primeiro grau (fls. 139/147), proferida em 11 de setembro de 2024, pela

MM. Juíza de Direito, Dra. Sandra Regina Nostre Marques, da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, que o condenou às penas de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 15 dias-multa, calculados no piso legal, por infração ao art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº. 10.826/2003.

Irresignado, por sua defesa técnica, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 178/180) objetivando a absolvição pela fragilidade de provas. Subsidiariamente, almeja a fixação das basilares no mínimo legal, a diminuição do aumento pela reincidência ao patamar de 1/6 e a imposição do regime inicial semiaberto.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 183/189) e a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento do apelo (fls. 202/212).

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso defensivo comporta parcial provimento.

Consoante descreve a denúncia, no dia 15 de outubro de 2023, por volta de 14h35, na Rua Austrália, nº. 1, na cidade de São Bernardo do Campo, o apelante foi surpreendido por policiais militares portando um revólver calibre .38, marca *Taurus*, com a numeração suprimida, municiado com três cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o descrito na inicial acusatória, policiais militares efetuavam patrulhamento, quando se

depararam com um acidente de trânsito envolvendo um veículo *Chevrolet Onix* e uma motocicleta *Yamaha Lander*. O acusado ocupava a “garupa” do motociclo e, ao perceber a aproximação da equipe policial, tentou deixar o local do acidente, motivo pelo qual foi abordado.

Realizada revista pessoal, foi apreendida, na cintura do apelante, a arma de fogo supra descrita. Inquirido pelos milicianos, o recorrente confessou a prática delitiva, informando que pretendia utilizar o armamento para a prática de roubos na companhia de seu colega, condutor da motocicleta, o qual fugiu durante a ocorrência.

A materialidade e a autoria do crime restaram demonstradas no decorrer da instrução processual, conforme provas coligidas, todas em perfeita consonância, sendo de rigor a manutenção do édito condenatório.

Ouvido em juízo, o policial militar Raphael narrou (mídia) que estava em patrulhamento, quando ouviu um barulho característico de acidente de trânsito. Deslocou-se ao local e verificou que um veículo havia atropelado dois indivíduos embarcados em uma motocicleta. Observou que o condutor do motociclo se levantou rapidamente e fugiu, enquanto o apelante, que ocupava a “garupa”, evadiu-se mancando em direção a outra rua. Tal situação causou-lhe estranheza, motivo pelo qual abordou o réu, que, prontamente, admitiu estar armado e ergueu a própria camisa. Na cintura do acusado, apreendeu um revólver calibre .38, com numeração suprimida e municiado com três cartuchos. Aduziu que o réu não apresentou qualquer

documentação referente ao armamento e, ao ser questionado, afirmou ter saído de São Paulo com a intenção de roubar veículos de luxo em São Bernardo do Campo. Por fim, disse não conhecer o recorrente.

No mesmo sentido, seguiu o depoimento judicial do policial militar Rafael (mídia).

Interrogado em juízo, o réu confessou a prática delitiva. Destacou (mídia) que estava a caminho da festa de aniversário de seu filho, acompanhado de um amigo, quando se envolveu em um acidente de trânsito. O condutor do veículo que colidiu com sua motocicleta estava embriagado e, durante uma discussão entre eles, descartou uma arma de fogo. Sequencialmente, apoderou-se do armamento e caminhou em direção ao outro lado da rua, momento em que foi abordado por policiais. Explicou que seu amigo fugiu do local porque era o condutor da motocicleta, apesar de não possuir habilitação. Por fim, mencionou não conhecer os policiais militares.

Pois bem. O auto de prisão em flagrante (fls. 6), o boletim de ocorrência (fls. 13/16), o auto de exibição e apreensão da arma de fogo e cartuchos (fls. 18/19), os laudos periciais da arma de fogo e dos cartuchos (fls. 90/92 e 93/95) e a prova oral coligida (mídia) são suficientes à materialidade delitiva, certificando as condições da arma apreendida.

Os policiais militares responsáveis pela ocorrência foram uníssomos ao declararem, tanto na delegacia quanto em juízo, que surpreenderam o apelante na posse de um revólver calibre .38, com numeração suprimida, acondicionado

em sua cintura, armamento que, segundo o apelante, seria utilizado para a prática de roubos a veículos.

O próprio acusado, em juízo, confirmou que portava a arma de fogo no momento da abordagem, malgrado tenha oferecido versão fantasiosa sobre a dinâmica dos fatos. Não se vislumbra crível que o condutor do veículo envolvido na colisão com a motocicleta tenha, deliberadamente, descartado uma arma de fogo em via pública durante a discussão. Trata-se, na realidade, de mera tentativa do acusado de alterar a versão dos fatos, pois, ainda no local da ocorrência, ele relatou aos policiais que portava o revólver *com a intenção de cometer roubo a veículos*, sendo certo que o seu colega, condutor da motocicleta, empreendeu fuga ao avistar a aproximação da equipe policial.

Nesse ponto, não há quaisquer indícios mínimos de que os policiais sequer conheçam previamente o recorrente, tampouco tinham alguma razão para buscar prejudicá-lo, modificando a verdade sobre os fatos. Ao contrário, trata-se de agentes públicos idôneos, sem qualquer interesse na prisão ou condenação do réu.

Diante do quadro, inequívoco ter o apelante praticado o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, consoante a forma equiparada contida no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº. 10.826/2003, pois, conforme o exame pericial do artefato apreendido, *“na área reservada à gravação da série identificadora da peça, constatou-se superfície danificada e sequência alfa numérica suprimida”*, além de estar apto a

realização de disparos (vide laudo de fls. 90/92).

De tal sorte, concluída a eficácia da arma de numeração suprimida para efetuar disparos, ainda acompanhada de munições, na ocasião da apreensão, irreprochável a condenação do apelante como incurso na conduta delitiva prevista no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº. 10.826/2006, cuja pena estabelecida, por sua vez, comporta reparo.

Na dosimetria das penas, na primeira fase, consoante o art. 59 do Código Penal, a autoridade sentenciante exasperou a reprimenda à fração de 1/3 acima do mínimo legal, haja vista a existência de antecedentes criminais (receptação, 1 ano, t. j. 28/6/2018, execução iniciada em 10/2/2021, nº. 0002209-90.2020.8.26.0502 e roubo tentado majorado, 2 anos, 2 meses e 12 dias, t. j. 29/5/2017, pena julgada extinta em 19/4/2018, nº. 0001739-90.2016.8.26.0537, fls. 49/52), bem como pelas circunstâncias do crime, sob a seguinte fundamentação (fls. 145):

“(...) observo que a notícia trazida pelos policiais é que o réu teria admitido que teria vindo em direção a esta Comarca na companhia de outro agente que se evadiu numa motocicleta visando a prática de crimes patrimoniais. Ora, estando ele na posse de arma de fogo, sendo o garupa da motocicleta, considerando, ainda, que o piloto veio a se evadir do local após a

colisão com o veículo, é indicativo que realmente era essa a intenção do acusado e do piloto da motocicleta naquele momento, sendo que, no caso, acabou não ponto em execução sua intenção devido ao incidente ocorrido ou se efetivamente o colocou, não se pôde confirmar diante da evasão do outro veículo envolvido no acidente.”

A fixação da pena-base constitui o cenário mais rico e complexo no âmbito da individualização da sanção penal, porque o art. 59, *caput*, do Código Penal, indica vários elementos, sem os definir, nem mesmo mensurar o seu valor unitário. Opera o Judiciário entre o mínimo e o máximo cominados à figura típica incriminadora pela lei. Há ampla discricionariedade para a apreciação de cada fator e, igualmente, para mensurar o seu *quantum*. A isso se deve associar o dever do magistrado de fundamentar as suas escolhas.

Portanto, parece-nos relevante respeitar o método adotado pelo julgador, desde que se mostre coerente, razoável e proporcional ao crime em relação ao qual se constrói a sanção concreta. Há uma visível tendência dos juízes em acolher os valores de 1/8 a 1/6, como regra, para o montante atribuído a cada uma das circunstâncias judiciais, tanto para elevar, quanto para abrandar a pena. Nada impede, ainda, a utilização de um *quantum* fracionário maior (acima de 1/6), desde que a

circunstância, atrelada a elementos fáticos, devidamente provados no processo, assim recomende.

Por isso, atento ao caso em julgamento, parece-nos que o montante de 1/3, utilizado pela magistrada *a quo*, encontra-se devidamente fundamentado, merecendo ser respeitado e mantido, perfazendo a basilar em 4 anos de reclusão e 13 dias-multa.

Na segunda fase, irretorquível a incidência da agravante da reincidência (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, 3 anos e 6 meses, t. j. 12/11/2018, execução iniciada em 10/2/2021, nº. 0004196-98.2019.8.26.0502, fls. 49/52), a qual, além de ser específica, refere-se a condenação pela qual o réu se encontrava em *livramento condicional* à época da empreitada criminosa em análise, circunstâncias que, analisadas em seu conjunto, permitiram a exasperação da reprimenda ao *quantum* proporcional de 1/5, conforme escoreita fundamentação contida na sentença.

No entanto, não agiu com o costumeiro acerto a autoridade sentenciante ao não reconhecer a atenuante da confissão espontânea, já que, de acordo com a análise de mérito, o apelante confirmou os fatos imputados, admitindo que portava a arma de fogo apreendida no momento da abordagem policial (não obstante tenha aduzido que o armamento pertencia ao motorista do veículo), a demonstrar, portanto, um traço positivo de sua personalidade.

Não se olvide, ademais, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, “*mesmo nas*

hipóteses de confissão qualificada ou parcial, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de a confissão ter sido utilizada como elemento de convicção do julgador” (STJ, EDcl no AgRg no HC n. 753.304/RS, 5ª T., rel. Jorge Mussi, 12/12/2022, v.u.).

Dessa feita, de rigor a incidência da atenuante da confissão espontânea, bem como sua parcial compensação com a agravante da reincidência, importando no aumento das penas à fração razoável de 1/8, totalizando 4 anos e 6 meses de reclusão e 14 dias-multa, calculados no piso legal, tornando-a definitiva, à míngua de demais causas modificativas.

A quantidade de pena estabelecida, aliada às condições pessoais desfavoráveis do recorrente – *reincidente e possuidor de maus antecedentes, ostentando três condenações definitivas pretéritas, sendo duas por crimes patrimoniais e uma por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito* –, justifica a imposição do regime inicial fechado, tal como constou na sentença apelada, com fulcro nos arts. 33 c. c. o art. 59, ambos do Código Penal.

No mais, a reincidência específica do réu impede a substituição da reprimenda corporal por penas alternativas, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo interposto por LUCAS ROGÉRIO DOS SANTOS, apenas para reduzir sua reprimenda ao patamar de 4 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fechado, além do pagamento de 14 dias-multa, calculados no piso legal, mantendo-se, no mais, a sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator